



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003712/97-49
Recurso nº : 122.901
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ALFREDO CARLOS DIPE
Recorrida : DRJ em RIBEIRAO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.507

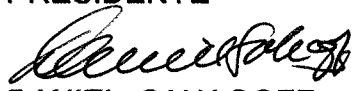
IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS – O contribuinte pode retificar o valor dos bens constantes de sua declaração, inclusive o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, desde que comprove que houve erro e sem interrupção do pagamento do saldo do imposto nela apurado e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. A comprovação do erro, no entanto, deve ser feita através de elementos que permitam o convencimento da autoridade fiscal e antes da alienação do bem.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO CARLOS DIPE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MARIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003712/97-49
Acórdão nº : 102-44.507
Recurso nº : 122.901
Recorrente : ALFREDO CARLOS DIPE

RELATÓRIO

ALFREDO CARLOS DIPE, CPF 742.330.338-00, em 20/7/1995, solicitou retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, basicamente para elevar o valor do imóvel rural de 895hc, sito em Uberaba, MG, de 186.181 UFIR para 586.205,74 UFIR.

Não apresentou, todavia, qualquer prova de que houvera erro, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal em Franca (SP) indeferiu seu pedido (fls. 20).

Inconformado, o contribuinte dirigiu-se à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP, reiterando seu pleito e anexando declaração de duas imobiliárias de que o valor do imóvel seria maior que o declarado, não tendo merecido acolhida, sob o fundamento de que os laudos juntados não preenchiam os requisitos da NBR 8799 do ABNT e também porque o imóvel fora alienado em 10/11/94, antes, pois do pedido inicial de retificação.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003712/97-49

Acórdão nº. : 102-44.507

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, inexistindo preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega, em suas razões de recurso, que as avaliações juntadas, de um corretor e de uma imobiliária de Uberaba, MG, (fls. 26 e 27) são documentos hábeis para justificar sua pretensão.

Não nega ter alienado o imóvel, antes de pedir a retificação, mas não considera tal fato óbice ao acolhimento de seu pleito, eis que inexistiria impedimento legal.

Insiste o contribuinte que os corretores de imóveis, devidamente registrados no CRECI, são competentes para emitir laudo de avaliação de imóveis.

De fato, pode o contribuinte, a qualquer tempo, retificar sua declaração de rendimentos, o que será autorizado pela autoridade administrativa quando comprovado o erro nela contido (grifo nosso), conforme o disposto no art. 832 do R.I.R. vigente e conforme dispunha a legislação vigente à época do pleito do contribuinte.

No entanto, as declarações, ou avaliações juntadas pelo contribuinte não servem para caracterizar o erro, não se prestando para levar a autoridade administrativa à convicção de que houve erro na declaração, para utilizar os termos do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003712/97-49

Acórdão nº. : 102-44.507

Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 967 de 28/9/94, citado pelo ilustrado Julgador "a quo".

Tais avaliações não se revestem das características do laudo técnico de avaliação, que deve conter, no mínimo, os elementos elencados a fls.43.

Acresce que o imóvel cujo valor se pretende alterar foi alienado pelo contribuinte, antes do pedido de retificação, o que, conforme reiteradas decisões, impede a apreciação do pleito.

De fato, no momento da alienação, só se pode considerar como custo do imóvel aquele constante da declaração de bens ainda não retificada e, portanto, inútil qualquer retificação posterior que, evidentemente, teria o objeto de diminuir ou elidir a tributação do lucro apurado.

Destarte, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000.

DANIEL SAHAGOFF